



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

LUCAS GABRIEL XAVIER ARAUJO

**A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O PERFIL DOS
INTERNOS NO DISTRITO FEDERAL**

BRASÍLIA

2020

LUCAS GABRIEL XAVIER ARAUJO

**A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O PERFIL DOS
INTERNOS NO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Jose Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2020

LUCAS GABRIEL XAVIER ARAUJO

**A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O PERFIL DOS
INTERNOS NO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Jose Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 20 outubro 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E COMO ELAS SÃO VIVENCIADAS DENTRO DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Lucas Gabriel Xavier Araujo

Resumo

Este é um estudo sobre a natureza das medidas socioeducativas, buscando através da Doutrina pátria analisar os pontos divergentes entre os principais autores do assunto de um lado Karina Batista Sposato, Afonso Armando Konzen, João Batista Saraiva e Wilson Donizeti Liberati que defendem a natureza penal das medidas socioeducativas de outro lado autores como Napoleão Xavier do Amarante, Alexandre Moraes da Rosa, Josiane Rose Petry Veronese e Mario Luiz Ramidoff defendendo a natureza sociopedagógica das medidas. Em um terceiro momento buscar dados junto a órgãos públicos que atuam diretamente nessas medidas para esclarecimento de quantidade de jovens em internação no Distrito Federal atualmente. Por fim expor o ponto de vista com base nos estudos abordados.

Palavras-chave: Natureza Jurídica. execução. Medidas. Socioeducativas. Estatuto da Infância e da Juventude. Sistemas Socioeducativo do Distrito Federal.

Sumário

Introdução. 1. Da natureza penal das medidas socioeducativas.2 Da natureza diversa da penal das medidas socioeducativas.3 Do cumprimento das medidas socioeducativas. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade discorrer sobre a natureza das medidas socioeducativas e investigar como elas são aplicadas, trazer dados reais sobre o sistema de internação no Distrito Federal e sobre o seu funcionamento.

O foco geral dessa pesquisa será a análise da natureza das medidas socioeducativas, logo após dar especial destaque sobre as disposições feitas no ECA e no SINASE sobre sua aplicação e verificação de seu cumprimento prático.

O porquê de adolescentes serem punidos da mesma forma que os adultos, poderá ter sua resposta na aplicação de medidas socioeducativas, ou não, uma vez

que essa deturpação pode vir a causar problemas futuros na sociedade como um todo quando a punição aplicada a esses adolescentes não se torna capaz de afastá-los do contexto infracional.

Apresentando a estrutura do trabalho, em um primeiro momento, será feita a abordagem sob o ponto de vista do direito penal, que tanto se aproxima do direito juvenil e como a falta de uma previsão legal influencia os aplicadores desse direito. Questionamentos sobre a delinquência juvenil no Brasil giram em torno de conceitos estabelecidos pelo legislador e é onde os doutrinadores se debruçam.

Seguindo através de um estudo doutrinário, com a apresentação de autores que defendem que essas medidas têm uma natureza diversa da penal e qual seria o entendimento e o tratamento que deveria ser dado a essas medidas.

Após expor o ponto de vista doutrinário da medida socioeducativa, será apontar como legislador dispõe sobre o cumprimento da medida socioeducativa, e como ela realmente é efetivada na prática e se isso deriva da falta de delimitação ou de um sentimento punitivo da sociedade.

Houve um interesse pelo tema após o período de dois anos de estágio no núcleo de execução de medidas socioeducativas na Defensoria Pública do Distrito Federal e após realizar visitas a unidades de internação junto aos servidores do núcleo.

A metodologia usada para apurar os dados da pesquisa serão através informações obtidas subsecretaria do sistema socioeducativo do Distrito Federal, teses desenvolvidas por outros autores e principalmente a abordagem doutrinaria sobre o tema.

1 DA NATUREZA PENAL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No ordenamento jurídico pátrio, o menor de 18 anos é amparado pela **Lei n. 8.069, de 13** de julho de **1990**- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No referido estatuto estão dispostas medidas socioeducativas, baseadas no aspecto sócio pedagógico, a fim de reinserir na sociedade o menor que praticou ato infracional. (LIBERATI,2012)

Em busca de compreender o motivo de tal tratamento, é valido analisar em princípio o aspecto histórico de como foi noticiado e adjetivado o menor que cometeu um delito a época.

No Brasil, as primeiras notas sobre crianças e adolescentes envolvidos em delitos datam do início do século XX, quando estes se fizeram presentes nas páginas dos jornais como “pivetes” (JIMENEZ; FRASSETO, 2007, p. 406).

Não foi só naquele que se valeram dessa maneira pejorativa, mas nos dias de hoje ainda repercute o mesmo pensamento (SILVA, 2008).

As opiniões se dividem de um lado temos pessoas que faltam conhecimento e ignoram todo um aspecto social e econômico de um menor infrator, sem entender a vulnerabilidade em que se encontra, o que conseqüentemente o aproxima do contexto infracional, de outro lado mais consciente pessoas que defendem a aplicação da medida socioeducativa como ela realmente deve ser seguindo os padrões sociopedagógicos (SILVA, 2008).

Muitos jornalistas e sensacionalistas das grandes mídias, ganham a audiência do público reforçando o olhar para estes jovens como sendo causas perdidas, aproveitando de seus erros para atacá-los, assim como destacado por Silva.

No Brasil, o debate acerca do tema de atos infracionais cometidos por jovens adolescentes divide opiniões. Na mídia, quase que diariamente são publicadas notícias que alimentam a discussão, que muitas vezes tendem a ter um contexto discriminatório acerca da realidade vivida que acabam por justificar os atos cometidos por esses jovens. Alguns indivíduos acabam categorizando esses jovens como “pivetes” ou “bandidinhos”, acreditando que esses menores são causa perdida, sendo a única solução encontrada para esse tipo de problema o encarceramento e a prisão (SILVA, 2008, p.8).

É justamente da maneira exposta pela autor que é como se tratam os adultos quando cometem algum delito, atribuindo-lhes pronomes pejorativos, aproximando a forma como as crianças e adolescentes são sancionados, acabando por colocar tudo no mesmo contexto, e esta forma de tratamento poderá vir a lesionar um direito ou até mesmo uma oportunidade de ressocialização(SILVA, 2008).

Em razão disto, a maneira como a sociedade encara esses jovens é que influencia bastante como são punidos, reforçando o conceito de criminologia cultural, no qual as classes mais dominantes tentam criminalizar indivíduos menos empoderados como crianças e adolescentes, dando uma ênfase muito maior ao ato

cometido, em vez de considerar as causas que fizeram o jovem chegar ao delito (SILVERIO, 2008).

Ao mesmo tempo que que a mídia influencia a sociedade criando um sentimento de medo e insegurança, fazendo com que o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a maior efetividade das medidas seja deixado de lado, ela é capaz de influenciar o contrário, justamente por gerar um debate social capaz de pressionar autoridades para inserir pautas de relevância social em projetos capazes de gerar resultado positivo (CASTRO, 2018).

Um caso emblemático e de influência midiática que acabou pressionando as autoridades brasileiras e até mesmo se tornando uma lei referenciada no mundo todo, foi o caso da **Lei n. 11.340/2006**, mais conhecida como Lei Maria da Penha (CASTRO, 2018).

Destaca-se que o ato infracional cometido por este público viola o mesmo bem jurídico tutelado do direito penal dos adultos, fato que cria na sociedade o anseio de querer buscar justiça da mesma forma, e muitas vezes a sensação de justiça está associada a privação de liberdade ou uma punição severa, de maneira que isto crie um simbolismo de segurança, sendo que esta visão passa uma falsa sensação de justiça (SPOSATO, 2013).

É preciso estar consciente de que a gravidade de um crime ou de uma infração é a mesma, o fato de um jovem ou adulto roubar alguém, tem-se em os ambos os delitos um bem protegido ou seja, um patrimônio de terceiro, porém a constituição e o ECA trouxeram aspectos diferenciados no tratamento destes jovens, o que nos traz a consciência que os adolescentes deverão receber sanções e tratamentos diversos ao serem punidos (SPOSATO 2013).

Com o advento do Estatuto da criança e do Adolescente, nos trouxe como um dos principais fundamentos o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme se extrai do texto a criança e o adolescente são considerados pessoas em desenvolvimento e devem ser protegidos de qualquer ato que venha a colidir com seus interesses ou lhes cause prejuízo, devendo ter proteção integral e absoluta do Estado, da família e da sociedade.

Destaca-se também que houve um rompimento da proteção integral com a antiga legislação, quando esta tratava menores em situação irregular reconhecidamente como meros objetos de direito, sendo que atualmente é notável a preocupação do legislador em implementar uma política educativa, conforme destaca Silverio.

Anteriormente à elaboração do ECA, as políticas Jurídicas e socioeducativas tinham como pano de fundo a doutrina da situação irregular, na qual o Código de menores brasileiro era baseado. Naquela época, as políticas não eram dirigidas ao conjunto da população infanto-juvenil, mas apenas aos “menores em situação irregular”. Com a promulgação do ECA, houve uma verdadeira transformação paradigmática no plano jurídico-legal, que passou a se basear, especificamente, na definição das medidas sócio-educativas e na doutrina da proteção integral (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1998, apud SILVERIO, 2008, p.39).

Parte da doutrina se volta para um intenso debate sobre qual a natureza das medidas socioeducativas e como elas deveriam ser aplicadas na prática, causando dúvidas em muitos juristas que estudam o assunto.

Fato é, que não existe uma resposta concreta em que o legislador delimitou qual seria sua verdadeira intenção em relação a esta natureza, restando então debate na doutrina em busca da obtenção desta resposta (KONZEN, 2012).

Muito importante entender é se a medida aplicada às crianças e aos adolescentes teria um caráter de pena ou de sanção, pois esta distinção é usada por diferentes autores para conceituar seu significado material (KONZEN, 2012).

Para parte da doutrina, se for considerada como pena, rigorosamente poderia se confundir com pena criminal aplicada aos maiores de 18 anos. Uma segunda corrente defende que deve ser tecnicamente considerada apenas sanção (ROSA, 2011).

Ocorre que a palavra pena seria uma espécie de sanção e a distinção destas palavras por si só não seria suficiente para esclarecer o sentido material das medidas socioeducativas, como nos expõe Afonso Armando Konzen:

Não há portanto, distinção jurídica digna de nota entre os termos pena e sanção a justificar o emprego de uma ou outra palavra em vista de melhor conformação do significado material da medida socioeducativa. Ambas as palavras representam a resposta possível pelo descumprimento da norma pactuada para o descumpridor da normal comportamental imposta pela ordem jurídica. Ambas as palavras têm o efeito de gerar, seja no *sancionado*, seja no *apenado*, a compreensão subjetiva das consequências do descumprimento de dever normatizado. Por isso, a discussão quanto ao melhor termo, aparentemente, é vazia de sentido, fruto da mera retórica. A medida socioeducativa, seja *pena* ou seja *sanção*, significa para seu destinatário, a reprovação pela conduta ilícita, providencia subsequente que carrega em si, seja a consequência restritiva ou privativa de liberdade, ou até mesmo a modalidade de simples admoestação o peso da aflição, porque sinal de reprovação, sinônimo de sofrimento porque segrega do indivíduo um de seus bens naturais mais valiosos, a plena disposição e exercício da liberdade (KONZEN, 2005, p.63)

É inegável que as infrações cometidas hoje por crianças e adolescentes muito se confunde do direito penal aplicado aos adultos, fica evidente quando observamos como esse direito é usado de forma subsidiária, ressaltando ainda mais essa confusão (AMARANTE, 2007).

A exemplo de aplicação do direito penal ao direito infanto-juvenil, destacamos que, para a existência de uma infração por parte deste público é preciso que a figura típica se amolde a algum crime previsto no Código Penal ou em lei penais especiais, em outras palavras, todos os crimes e infrações penais se aplicam às crianças e aos adolescentes (SPOSATO, 2012).

Assim nas palavras de Karina Batista Sposato:

Em face do princípio da legalidade, a definição de ato infracional, ai remeter-se à conduta descrita como crime, está diretamente relacionada à atribuição da pena pelo direito penal comum. Resulta claro e evidente que a existência do ato infracional restringe-se às hipóteses legais aptas a sancionar o adulto (SPOSATO, 2013, p. 59).

Adotou-se, portanto, técnica de tipificação delegada, pois tudo o que é considerado crime para o adulto também é em igual medida considerado para o adolescente. Ao adolescente, contudo, imputa-se a mesma responsabilidade em face do crime ou da contravenção penal, em que pesem as diferenças substantivas entre estas duas espécies de delito (SPOSATO, 2013).

A conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos definitórios

da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição ato infracional está inteiramente condicionada ao princípio da legalidade (SPOSATO, 2013, p.58-59).

Não somente pela subsidiariedade estrita da lei, como também pela base principiológica e os elementos constituidores do crime, que são usados no direito penal para que se chegue a aplicar a medida socioeducativa a esse público.

Para se concluir que houve um ato infracional este ato deverá além de se amoldar à tipicidade da norma, ser considerado também ato ilícito e culpável.

O conceito de tipo, do qual deriva a tipicidade, foi introduzido por Belling na dogmática penal apresentado pelo menos três abordagens: a) o tipo como descrição do comportamento proibido, integrado por todas as suas características – subjetivas, objetivas, descritivas e normativas; b) o tipo de injusto como descrição da lesão do bem jurídico, compreendendo os fundamentos positivos da tipicidade (descrição do comportamento proibido) e os fundamentos negativos da antijuridicidade (ausência de justificação); e c) o tipo de garantia (tipo em sentido amplo) vinculado à realização da função político-criminal atribuída ao princípio da legalidade, compreendendo todos os pressupostos da punibilidade: além dos caracteres do tipo injusto (tipicidade e antijuridicidade) também os caracteres da culpabilidade como fundamentos de reprovação do autor pela realização de tipo injusto (SPOSATO, 2013, p. 60).

Da mesma forma que não se admite responsabilidade objetiva no direito penal, não se pode aplicar este tipo de responsabilização para os menores de 18 anos, este instituto do direito civil jamais pode ser aplicado em âmbito penal ou de aplicação de alguma medida (AMARANTE, 2010).

Nosso sistema inadmite a responsabilidade objetiva de crianças e adolescentes pela prática de um fato definido como crime, sob pena de negar-se eficácia a todo um conjunto garantista inserido no próprio texto constitucional. Assim há de se analisar a conduta infracional à luz dos elementos normativos da culpabilidade. Logo, se a ação cometida pelo adolescente, embora típica e antijurídica, por ausência de elementos de culpabilidade não for reprovável, assim como ao adulto não caberá a imposição não caberá a imposição de pena, ao adolescente não se lhe poderá impor medida socioeducativa (SARAIVA, 2016, p.100-101).

Na visão do autor aceitar o Direito Penal juvenil, seria uma das maneiras de poder reconhecer o menor infrator como sujeito de direito, um cidadão que pode ser responsabilizado pelos seus atos.

Não estaria se falando em redução da maioria penal, porque a pena aplicada ao menor infrator, em muito se difere da aplicada aos adultos, o caráter criminal se mostra inegável, até mesmo pela estrita análise em que este é verificado, por isso o mais coerente seria aceitar a existência de um Direito Penal juvenil, como expõe o próprio João Batista Saraiva:

A conduta dos que negam a existência de um direito Penal Juvenil, implica necessariamente a conclusão de abandono dos conceitos introduzidos pelas normas do próprio ECA (especialmente no que respeita a responsabilidade com sancionamento de medidas socioeducativas e de condição de sujeito de direitos ostentada pelo adolescente). Não consideram o conjunto de normativa Internacional e, especialmente, a ordem constitucional estabelecida, que contamina o sistema como única forma de lhe emprestar legitimação e que afirma a condição cidadã do adolescente, não se construindo cidadania sem responsabilidade.

A não admissão de um sistema Penal Juvenil, de natureza sancionatória, significa o apego aos antigos dogmas do menorismo, que não reconhecia no “menor” a condição de sujeito. Ou significa um discurso de abolicionismo penal. Na questão de menorismo o discurso tem sido operação com os dispositivos do Estatuto, porém com a lógica da doutrina da situação irregular. Na outra hipótese será o imaginar ingênuo de que apenas o debate sociológico poderá equacionar a questão da responsabilidade juvenil (SARAIVA, 2016, p.100-101).

No entanto não há como concordar com o posicionamento de Saraiva, uma vez que corroborado este pensamento, somente estaria aceitando o direito juvenil com a eventual criação de um direito penal juvenil, indo na contramão das diretrizes inovadas pelo ECA.

Apesar que este entendimento foi corroborado por Emílio Garcia Mendez:

A construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no ECA (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos “antissociais” definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA. Sustentar a existência de uma suposta responsabilidade social em contraposição à responsabilidade penal não só contradiz a letra do ECA (art.103) como também constitui – pelo menos objetivamente – uma posição funcional a políticas repressivas, demagógicas e irracionais. No contexto do sistema de administração da justiça juvenil proposta pelo ECA, que prevê expressamente a privação de liberdade para delitos de natureza grave, impugnar a existência de um Direito Penal Juvenil é tão absurdo como impugnar a lei da gravidade. Se em uma definição realista o Direito penal se caracteriza pela capacidade efetiva – Legal e legítima – de produzir sofrimentos reais, sua

impugnação ali onde a sanção de privação de liberdade existe e se aplica constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival de eufemismo que era o Direito de “Menores (MENDEZ, p.16, 2016, apud, SARAIVA, 2016, p. 101-102).

Destaque-se que, por mais que a medida socioeducativa guarde uma relação íntima com a família do socio educando, sendo de fundamental importância a boa convivência familiar e que ainda transpareça um caráter pedagógico da medida, não dá para negar a natureza de penalidade, como destaca Wilson Donizeti Liberati:

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade de integração social.

Isso não representa a retirada do aspecto sancionatório-punitivo das medidas. Ao contrário, as medidas socioeducativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas por meio de um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade (LIBERATI, 2012, p.117).

Não podemos afastar o caráter repressivo da medida socioeducativa, principalmente quando se fala em privação de liberdade e quando se faz uma análise de onde são cumpridas as referidas medidas, o que reforça ainda mais este estereótipo.

Mas apesar dessa aproximação deve estar atento as diretrizes constitucionais e do Estatuto da Criança e do adolescente.

Existe na doutrina autores que tentam afastar a característica de pena dessas medidas, tentando explicá-las através de uma criminologia aplicada, como se verá no capítulo seguinte (ROSA, 2011).

2 DA NATUREZA DIVERSA DA PENAL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao contrário do que foi afirmado no capítulo anterior, autores como Napoleão Xavier do Amarante, Alexandre Moraes da Rosa, Josiane Rose Petry Veronese e Mário Luiz Ramidoff defendem que embora a medida socioeducativa muito se aproxime do direito penal ela teria um caráter diferenciado, que se desvincilharia de uma pena se aproximando de outros ramos como por exemplo uma medida de caráter civil, administrativo e pedagógico (LIBERATI, 2012).

Muito desse pensamento decorre da proteção integral que é conferida a essas crianças e adolescentes tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como também na Carta Magna, que consideram estas jovens pessoas em desenvolvimento (LIBERATI, 2012).

Não só por essas ponderações, deve-se considerar o disposto no ECA que fala que as medidas socioeducativas devem ter um caráter sociopedagógico, conforme o disposto no art.100 do ECA.

O debate se torna um pouco mais perplexo quando se analisam todos os tipos de sanções previstos no ECA, porque, além das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, existem as medidas protetivas que são aquelas previstas no art. 101 do ECA, como próprio nome já diz tem natureza protetiva e não pode ser confundida com a punitiva, pois tem cunho mais reeducador, como nos expõe Liberati.

As medidas específicas de proteção – de natureza protetiva e não punitiva, como o próprio nome indica – estão previstas no art 101 do ECA e são aplicadas, isolada ou cumulativamente, pelo conselho tutelar toda vez que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (inciso I), por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (inciso II) em razão de sua conduta (inciso III) – situações, essas previstas no art.98.

Essas medidas não são punitivas. Elas se caracterizam pela desjudicialização, ou seja, tem natureza administrativa, e poderão ser aplicadas pelo Conselho tutelar, com exceção daquelas previstas nos incisos VIII e IX, independente de ordem ou de processo judicial, Nos processos judiciais de apuração de ato infracional praticado por adolescentes o juiz poderá aplicar cumulativamente às medidas socioeducativas, qualquer das medidas alinhadas no art.101, conforme dispõe o inciso VIII do art. 112 do mesmo diploma legal (LIBERATI, 2012, p.113).

Diferente da medida socioeducativa que não pode ser dita como de natureza administrativa pois suas características estão alheias as observações propostas pelo ECA.

Defender que a medida socioeducativa teria uma natureza de sanção administrativa, não seria possível, pois há uma completa distinção entre ambas.

A sanções administrativas tem um caráter preventivo, orientando para o cumprimento de alguma norma. Tem aplicabilidade quando se violam deveres éticos ou morais, como por exemplo em casos de improbidade por parte de algum agente

público ou até mesmo de uma multa aplicada a um motorista que infrinja e as regras de trânsito (VERONESE, 2015).

Vale ressaltar que os processos administrativos por apresentar uma forma mais simples, onde não se busca a privação de liberdade, é dispensável a assistência de defesa técnica, ficando a cargo do interessado em usá-la ou não, e se quiser poderá valer-se da autodefesa.

Já quando uma criança ou adolescente, pratica algum ato infracional, necessariamente deve haver em seu processamento a presença de defesa técnica, sob pena de violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o artigo 111, inciso III do ECA:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
III - defesa técnica por advogado;

Este entendimento inclusive foi pacificado pela suprema corte brasileira, ao elaborar a súmula vinculante nº5 que diz:

Súmula Vinculante 5 do STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Assim não há que se defender a natureza administrativa da medida socioeducativa, pois esta, apesar de minimamente ligada ao caráter preventivo, muito se distancia deste ramo do direito, pelas formas e fins que objetivamente são almejados (AMARANTE, 2010).

Há quem compreenda que, por mais que o jovem tenha cometido um ato que se amolde na figura típica de crime ou contravenção, quando cometido por menor de 18 deverá ser considerado apenas um ato infracional, como explica Napoleão Xavier do Amarante:

O fato atribuído à criança e ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional (AMARANTE, 2012, p494.).

Para alguns a defesa de se construir um Direito penal juvenil, sob o argumento de que assim teria um direito com maior segurança jurídica, seria um discurso vazio, pois estes teóricos carecem de um estudo criminológico para que explique tal criação.

Assim como explica, Alexandre Morais da Rosa:

Para que o Direito infracional possa ser levado a sério, mostra-se necessário a fixação de um modelo de atuação. Não se trata de resgatar o falso e enfadonho dilema de construção de um Direito Penal Juvenil, posposta defendida por muitos sob o argumento de que a ausência de aplicação das normas de Direito Penal Juvenil, proposta defendida por muitos sob o argumento de que a ausência de aplicação das normas de Direito Penal torna a atuação na seara infracional discricionária, sendo que somente o Direito Penal concederia a segurança jurídica almejada aos adolescentes. Estes partidários, na sua maioria, sofrem de uma deficiência criminológica assustadora. Alguns sabem que o discurso do Direito Penal Juvenil não se sustenta e, por isso, omitem a abordagem criminológica. Defendem o Direito Penal sem conhecer como atua sua estrutura latente (ROSA, 2012, p. XXIII).

Para o autor as elementares constituidoras do crime não se aplicam às crianças e aos adolescentes, ou seja, para se chegar à aplicação de uma medida socioeducativa não necessita ser a conduta típica, antijurídica e culpável, bem como não acredita na pertinência pedagógica das medidas socioeducativas, como expõe:

Apenas para apontar - dentre outros equívocos - dois dos problemas mais graves de suas posições, cabe indicar que: a) a “pertinência pedagógica” é do registro do imaginário e totalitário; e, b) impossível a configuração do ato infracional como conduta típica, antijurídica e culpável, no estilo do senso comum teórico do Direito Penal, transformando a culpabilidade em responsabilidade, porque não são, absolutamente, sinônimos (ROSA, 2012, p. XXIV).

Portanto, Rosa nega que o direito previsto no ECA tenha aproximação do Direito Penal Juvenil e defende ainda que deve ser respeitada a autonomia das medidas socioeducativas que somente devem ser aplicadas após o transcurso do devido processo legal.

Salienta ainda que as garantias processuais usadas para os menores não derivam do direito penal, e que seria uma autonomia usada pela própria normativa dos atos infracionais.

Rejeita-se, assim, neste escrito e de plano, a aproximação pretendida pelo Direito Penal Juvenil. É verdade que se argumentara,

equivocadamente, que ao se propor o garantismo infracional se está caminhando na mesma direção. Sem razão. Enquanto se mantiver a perspectiva pedagógica -reforma subjetiva do sujeito adolescente – das medidas socioeducativas, nada muda. Para tanto parafraseando Ferrajoli, *a medida socioeducativa não pode pretender reeducar, nem deseducar, corrigir ou corremper, melhorar nem piorar o adolescente*. Deve respeitar sua autonomia e somente impor restrições pessoais, atendido o devido processo legal. O que se pretende construir, de fato – as críticas são decorrentes da democracia -, é uma atuação na área da infância e juventude, especialmente no ato infracional, que respeite o adolescente em sua singularidade e não se arvore, em nome da nazista pretensão pedagógica na imposição de um modelo de conduta social, de normatização, sendo que as garantias processuais não decorrem do Direito Penal, mas da normativa aplicável aos atos infracionais, da Democracia Republicana (ROSA, 2012, p. XLII).

A defesa de que crianças e adolescentes seriam pessoas em desenvolvimento é usada como forte argumento para afastar a incidência penal que possivelmente possa se aplicar a este público: leva-se em consideração a prioridade absoluta que obrigatoriamente deva ser observada.

O Estatuto da criança e do Adolescente ao ter recepcionado a *Doutrina da Proteção Integral*, além de considerar a criança e o adolescente como sujeito pessoa em condição peculiar de desenvolvimento – contempla, ainda, a questão da prioridade absoluta, A infância e a adolescência, admitidas enquanto prioridade imediata e absoluta exige uma consideração especial e isto significa que a sua proteção deve sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, com o objetivo de serem resguardados os seus direitos fundamentais. E mais tal entendimento resultou na “prioridade absoluta constitucional” determinado no art. 227 da constituição federal de 1998, regulamentada na lei nº 8.069/1990, em especial o art.4, § único:

- Primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- Preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas;
- Destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude (VERONESE, 2015 p.262).

Assim não se reconhece a medida socioeducativa como uma sanção penal, mas sim uma medida de cunho pedagógico que trabalhe em conjunto com vínculos familiares e comunitários, conforme dispõe o art.100 do ECA.

O que se tenta reconhecer em verdade é o resgate do menor infrator enquanto penalmente inimputável, como explica Joseane Rose Petry Veronese:

Nesse universo diferenciado, entendemos que a lei n.8.069/1990 efetivamente não contempla a medida socioeducativa como uma sanção penal. Chama atenção o fato de que no art. 100 há evidência de algo inovador: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao

fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, questão contemplada pela lei do SINASE, art35, IX. Os arts. 119, II, 120, §1º; 123, § único (do Estatuto da Criança e do Adolescente), de igual modo ratificam a importância das atividades pedagógicas, as quais são obrigatória, mesmo nas internações provisórias, pois o que se pretende é sempre o resgate desta pessoa humana, imputável, que, no entanto, transgrediu normas tipificadas no sistema penal. O estatuto compreende que a melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei (v.art, 1º, III, da lei do SINASE) é incidir positivamente na sua formação, servindo-se, para tanto, do processo pedagógico, como um mecanismo efetivo que possibilite o convívio cidadão desse adolescente autor de ato infracional em sua comunidade, pretendem pois, tais medidas, educar para a vida social (VERONESE, 2015 p.263).

Há ainda a defesa de que a medida socioeducativa sequer pode ser considerada sancionatória como defende Mario Luiz Ramidoff, além de negar as características repressiva e punitiva, expõe:

Pois bem se é *sócio e educativa*, por obvio, não pode ser repressiva, punitiva e muito menos sancionatória – em que pese as diversas categorias de sanção: positiva, negativa, promocional etc. A ideia de medida socioeducativa e a sua concepção jurídica perpassam pela regulamentação legislativa e das relações intersubjetivas de uma multiplicidade de sujeitos (RAMIDOFF, 2011, p.57).

Porém, não parece haver muita coerência neste argumento, ficando evidente quando se observa todas as características das medidas elencadas no art.112 do ECA, que de fato se tratam de verdadeiras sanções.

Afastar a característica de pena ainda parece um cenário discutível, porém ao negar o caráter sancionatório, seria colocar as medidas socioeducativas em limbo jurídico de natureza *Sui generis*.

3 DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são aquelas elencadas no Estatuto da Criança e adolescente, devem ser aplicadas todas as vezes que for verificada a prática de um ato infracional conforme dispõe o art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;

- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

O cumprimento de uma medida pode acontecer tanto em meio aberto como é o caso da liberdade assistida, como na prestação de serviços à comunidade. Já as medidas que devem ser cumpridas em meio fechado são semiliberdade e de internação (SILVA, 2018).

A medida de advertência é usada quando o ato infracional é de menor ofensividade, consiste em uma repressão verbal com cunho mais educador, que é lavrada em termo próprio (SILVA, 2018).

A reparação do dano é voltada para o caráter patrimonial, onde o ato infracional causa prejuízo à vítima, tanto pode ser determinado a restituição da coisa ou mesmo o ressarcimento para cobrir os prejuízos causados (SILVA, 2018).

Já a prestação de serviços à comunidade é cumprida em entidades associadas e assistenciais, onde o jovem exerce atividades com cunho educativo ou palestras da mesma natureza (SILVA, 2018).

Na liberdade assistida haverá um acompanhamento do jovem com um especialista onde serão traçadas metas de boa convivência, e se possível inserção do jovem em programas de trabalho, bem como na reflexão de seus atos (SILVA, 2018).

As medidas de semiliberdade são cumpridas em estabelecimentos próprios, porem permitem ao jovem realizar tarefas fora e se recolher no horário estipulado (SILVA, 2018).

As medidas de internação assim como as medidas de semiliberdade são cumpridas em estabelecimentos próprios. O Distrito Federal é composto por sete unidades: Unidade de Internação de Planaltina (UIP); Recanto das Emas (UNIRE); Saída Sistemática (UNISS); Santa Maria (UISM); São Sebastião (UISS); Provisória de São Sebastião (UIPSS); Brazlândia (UIBRA), o menor infrator deverá ficar confinado em estabelecimento apropriado, onde serão realizadas atividades e acompanhamento interno, com avaliações a cada 6 meses, sendo que e a medida terá um prazo máximo de 3 anos (SILVA, 2018).

Alguns dados acerca das instituições responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas no Distrito Federal.

O Distrito Federal atualmente possui, segundo o portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2018), 14 Unidades de Atendimento em Meio Aberto de Liberdade Assistida (Arts. 118 e 199 do ECA), que são responsáveis pelo acompanhamento do adolescente em conflito com a lei por equipes no período mínimo de seis meses, oferecendo atendimento nas diversas áreas de políticas públicas, como saúde, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização, visando sua promoção social e de sua família, como também sua inserção no mercado de trabalho; cinco Unidades de Semiliberdades (Art. 120 do ECA), que são responsáveis por criar um vínculo entre o adolescente e a unidade especializada, de forma que se possibilite a realização de atividades externas, ainda que obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem. Nessa modalidade de intervenção, o adolescente, desde que autorizado pela coordenação de sua unidade, poderá gozar o direito de permanecer com seus familiares durante os finais de semana; e sete Unidades de Internação (Arts. 121 a 125 do ECA) responsáveis pela medida socioeducativa privativa da liberdade, adotadas quando infringidos os atos previstos no art. 122, incisos I, II e III do ECA, sendo esse tipo de intervenção sujeita aos princípios de brevidade, pois o Art. 121, §3º do ECA dispõe que não existirão penas perpétuas, pois a medida extrema de internação não deverá exceder a três anos, e respeito à condição do jovem em desenvolvimento, podendo a internação acontecer em caráter provisório ou estrito (SILVA, 2018, p.09).

Segundo informações da subsecretaria do sistema socioeducativo do Distrito Federal, datado em junho de 2020, o DF conta com cerca de 600 (seiscentos) jovens sentenciados em cumprimento de medida de internação e 95 (noventa e cinco) em cumprimento provisório (LUANA, 2020).

O total de internos no DF hoje são de 695 jovens, sendo que 669 (seiscentos e sessenta e nove) são do gênero masculino e 26 (vinte e seis) são do gênero feminino (LUANA, 2020).

Os dados nos mostram que a maioria expressiva de jovens infratores são meninos, representado 95,26% (noventa e cinco virgula vinte e seis por cento) dos internos contra 3,74% (três virgula setenta e quatro por cento) de meninas (LUANA, 2020).

Apesar desta maioria ser masculina, nos últimos anos a população feminina teve um aumento proporcional maior do que a dos meninos, segundo o que expõe a pesquisadora Debora Diniz:

“De 2012 a 2014, o crescimento acumulado das meninas foi de 37%, e o dos meninos, de 25%” (DINIZ, 2017, p.17).

Não existe uma unidade de internação específica para meninas no Distrito Federal, porém todas as socio educandas são recepcionadas pela Unidade de

Internação de Santa Maria – UISM, ficando em alas separadas dos meninos (FONSECA, 2017).

O critério de distribuição dos jovens nas unidades de internação geralmente é feito pelo endereço do jovem, para aqueles que tem mais de 18 anos existem duas unidades específicas: Unidade de Internação do Recanto das Emas-UNIRE e Unidade de internação de Brasília - UIBRA, para quem já está com saídas sistemáticas são recepcionados pela Unidade de internação de São Sebastião-UNISS e as demais unidades recebem adolescentes com menos de 18 anos (FONSECA, 2017).

Na avaliação feita a cada 6 meses haverá a elaboração de um relatório técnico que consiste na avaliação das gerencias sociopedagógicas, segurança, saúde e também sobre as relações familiares.

Após a emissão do relatório, caberá ao Juízo da Vara de execuções de medidas socioeducativas- VEMSE deliberar sobre a concessão ou não de benefícios ao jovem, como saída teste que poderá ser seguida de saída sistemática (FONSECA, 2017).

O ECA traz os parâmetros que devem ser adotados no cumprimento da medida socioeducativa, segundo o que dispõe o artigo 100 do ECA: Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Destaca-se que cada medida socioeducativa tem uma dimensão pedagógica e uma sancionatória, ou seja, é necessário que a sanção imposta ao jovem faça ele refletir acerca de sua conduta e que ele seja reintegrado na sociedade, com intuito de não reincidir em práticas delituosas, conforme corroborado por Alessandra Fonseca.

Cada uma dessas medidas possui uma dimensão pedagógica e uma sancionatória. A dimensão pedagógica refere-se à garantia da proteção integral e da oportunização de acesso a saúde, a educação e a profissionalização do adolescente. A dimensão sancionatória decorre da punição pela concretude do ato infracional (FONSECA, 2017, p.13).

Além disso o Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (SINASE), também traz parâmetros de aplicação da medida socioeducativa que devem ser observados.

Com o estabelecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), surgiram novas bases para a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticaram ato infracional. A execução das medidas socioeducativas rege-se,

entre outros, pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade, da individualização, da não discriminação e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Estes princípios constam no Artigo 227, inciso V da Constituição e também no caput do Artigo 121 do ECA. No que se refere à internação, salienta-se que o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui-se com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento, abrangendo aspectos físicos, psicossociais e cognitivos em sentido amplo, mesmo na condição de privação de liberdade, que configura uma situação adversa à saúde integral (LIMA, 2013, p. 03).

Porém, para que se alcance as metas estabelecidas no ECA e no SINASE é preciso contar com infraestrutura por parte do Estado, de forma que o ambiente se torne viável para alcançar o estabelecido em ambas as leis, segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 100 do ECA (VALENTE; SUXBERGER, 2019).

Mas não é isso que é vivenciado na prática, quando analisamos a maioria dos estabelecimentos de internação no Brasil, vemos verdadeiras prisões, até as metodologias na sanção destes jovens muito se assemelha com os presídios dos adultos, também observado pelo fato de existir uma lei que regula a aplicação das medidas socioeducativas, assim como existe a Lei de Execuções Penais (LEP), que regulamenta a aplicação da pena dos adultos (VALENTE; SUXBERGER, 2019).

De fato, as normas protetoras são vigentes, no entanto a maior problema não é a existência da lei, mas sim a sua aplicação pois se fossem aplicadas da forma como estão dispostas legalmente, estaríamos muito próximos de um ideal imaginário.

Porém quando analisamos os estabelecimentos de internação, mostrados nas mídias, percebemos que são lugares cercado por grandes muros, os alojamentos reforçados por paredes de concreto e grades, assim como nos grandes estabelecimentos prisionais.

Até a unidade de Santa Maria considerada pela Subsecretaria de do Sistema Socioeducativo considerada uma das mais modernas por toda estrutura apresentada, ainda foge dos padrões idealizados pelo ECA de socioeducação, conforme expõe.

A UISM é considerada pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo como uma das unidades mais modernas, com padrões arquitetônicos e pedagógicos que mais se aproximaram do ideário socioeducativo, com prédios mais apropriados para promover a socioeducação, com espaços planejados para oferecer educação em tempo integral, cursos profissionalizantes, atividades, esportivas, ecumênicas e culturais (BRASIL, 2018). Porém, essas características parecem não ser unânimes para as pessoas que visitam a UISM. A pesquisadora Débora Diniz descreveu a UISM como cadeia de meninas, afirmou não

ter encontrado nada parecido a uma instituição pedagógica ou de cuidados (DINIZ, 2017, p. 11, apud VALENTE; SUXBERGER, 2019, p. 28-29).

Porém se pararmos para refletir isso contraria o propósito pelo qual foi criada a medida de internação, indo na contramão da finalidade imposta pelo ECA e pelo SINASE.

Para Abdalla (2013), a construção de instituições de internação foi impulsionada por se acreditar que estas representavam o contexto mais adequado tendo em vista a proteção e o cuidado destes menores. “Essas instituições tinham, pois, como objetivo assegurar a proteção para os carentes e abandonados e a vigilância para os inadaptados e infratores, assim como a cura do delinquente (FONSECA, 2017, p. 21-22).

A principal crítica, é que, quando negamos o aspecto pelo qual foi criada a medida de internação, estamos reforçando os mesmos erros que cometemos na aplicação da pena aos adultos (FONSECA, 2017).

Tudo isso enfraquece a finalidade da medida, fazendo com que perca o seu caráter ressocializador, dando espaço para que as unidades de internação se transformem em verdadeiras escolas do crime, pois o que encontramos na maioria dos Estados é a falta de estrutura para negar o que chamamos vulgarmente de “cadeias” (FONSECA, 2017).

Segundo o que expõe Ana Carolina, sobre as unidades de internação:

Pode-se ainda perceber que a vivenciada nas instituições “ressocializadas”, configura-se como uma etapa de aprendizado do crime, e jamais como uma de ressocialização. O sentimento de impotência vivida pelos profissionais destas instituições, a histórica precariedade de recursos humanos e materiais e a prática institucional impregnada pelo desrespeito, também comprovam a insanidade do sistema e das políticas públicas. Por seu lado, a sociedade continua solicitando medidas de repressão e se omitindo na luta pela melhoria de qualidade do atendimento público oferecido a esses jovens. A maior prova da ineficiência do sistema é o destino dos jovens ao sair das instituições. São postos na rua da mesma maneira que entraram, desamparados, sem documentos, sem escolaridade e sem chances de profissionalização (SILVERIO, 2008, p.49).

Quanto mais o Estado ignora a condição desses adolescentes de serem pessoas em desenvolvimento, abre-se espaço para que as unidades de internação se tornem um grande arcabouço para que o crime organizado se desenvolva (SILVERIO, 2008).

Digno de destaque que estas organizações se sustentam através da miséria, pois a parte que o Estado se mostra negligente, faz com que as grandes facções do crime visualizem a oportunidade para se enraizar (SILVERIO, 2008).

Enxerga-se, portanto, a criação de um ciclo vicioso, pelo fato de dar ao jovem infrator o tratamento de um criminoso, bem como puni-lo nos mesmos moldes, deixando de lado as diretrizes impostas pelo ECA e as demais leis que determinam a sua proteção, abrindo espaço para que ele volte a reincidir, a sociedade se volte contra esse indivíduo, e ele acabe se tornando um braço forte para o crime organizado (SILVERIO, 2008).

Em realidade, o que houve, foi que no Brasil não conseguimos quebrar os laços com a teoria da situação irregular, onde os adolescentes eram tratados como mero objeto direito, o qual era feita uma intervenção judicial quando o jovem se encontrava em situação irregular (SILVERIO, 2008).

CONCLUSÃO

Nesse estudo, podemos verificar várias teses doutrinárias acerca da natureza da medida socioeducativa, bem como trazer conceitos impostos por importantes leis como o ECA e SINASE.

Parte da doutrina defende a existência de um direito penal juvenil, pois para se alcançar a aplicação de uma medida socioeducativa, muitos institutos do direito penal são usados, principalmente a parte de garantias e princípios.

Destacando, que todo crime e infração penal do direito dos adultos são considerados para os menores de dezoito anos infrações das quais recebem aplicação de uma medida socioeducativa.

A compreensão errônea de que criança e adolescente merece a mesma pena que um adulto, muitas vezes está relacionada ao ato em si, porém não se olha para contexto social em que este jovem vive.

A falta de políticas públicas, de assistência às vítimas nos crimes praticados por esses jovens reforçam ainda mais esta sensação de injustiça, e quando se aplica uma medida muito semelhante à pena imposta ao adulto é tratado com naturalidade, na visão de muitos.

Por outro lado, vemos parte da doutrina que tem um entendimento diverso e se vale do disposto pelo ECA, para negar qualquer natureza penal ao direito da criança e do adolescente.

Essas medidas devem ter uma natureza pedagógica, com um caráter educativo, no qual afastaria o jovem da criminalidade e que pudesse mudar suas metas de vida, através de um contexto profissionalizante de boa convivência familiar, tudo voltado a sua reinserção na sociedade.

Porém a visão sobre as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil hoje, é que ainda está longe de um ideal imaginário, apesar de alguns Estados da federação já apresentar uma melhoria na aplicação dessas medidas.

De fato, o ideal é que essas medidas pudessem mudar a visão do jovem acerca do futuro, mas para que isso pudesse ocorrer, deveria haver uma estrutura estatal totalmente diferenciada da que se encontra hoje.

Diante da ideia de reinserção do jovem na sociedade a fim de afastá-lo do contexto infracional e proporcioná-lo uma nova perspectiva de vida por meio de tais medidas, o jovem só se desvencilharia quando a meta de fato fosse cumprida, se fosse necessário aumentar o tempo máximo da medida, isto deveria ser feito.

Apesar de não haver uma definição objetiva da lei, a vontade do legislador e dos criadores do Estatuto da criança e do adolescente é inequívoca, jamais uma medida socioeducativa pode ser encarada como uma pena.

Todos os esforços despendidos na aplicação de uma medida socioeducativa devem ser no sentido de nortear o jovem a fim de que ele não volte a delinquir e tenha outra percepção do futuro.

Caso o contrário a condenação de crianças tão precocemente, impondo-lhes uma pena seria condenar o futuro de jovens que na maior parte das vezes faltam acesso a uma educação de qualidade, uma família estruturada e tudo que possa fazer com eles não se corrompa ao crime.

A medida socioeducativa tem seus objetivos muito claros, justamente para que se possa salvar o futuro de jovens, que na maior parte das vezes só faltam acesso a uma oportunidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paola Biasoli; DEISE, Matos Amparo; Cardenas Janses; CHAVES, Bruno V. Moreira; OLIVEIRA, Cynthia Bisonoto. **Instituições de atendimento socioeducativo à adolescentes em situação de risco do Distrito Federal: panorama e perspectivas.** Psico. Universidade Católica de Brasília (UCB), 2007.

AMARANTE, Napoleão Xavier do, in CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente Comentado: Comentários jurídicos Saraiva e sociais.** 11.ed. São Paulo, Malheiros editores, 2010.

ARRUDA, Érica Maia campelo. **A política pública de atendimento socioeducativo: o caso do Distrito Federal.** Repositório Uniceub. Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5910> acesso em: 20 mar.2020.

CASTRO, Lorena Cardoso de. **Mídia impressa e a abordagem dos adolescentes em conflito com a lei: um estudo no jornal Correio Braziliense.** 2016, 60f. Monografia (Bacharel em Serviço Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2018

DINIZ, Débora. **Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal.** Brasília: LetrasLivres, 2017.

FIGUEIRÓ, Rafael de Albuquerque; MINCHONI, Tatiana; SILVA FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da. **A produção do adolescente infrator na mídia brasileira: Universidade Federal de Santa Maria.** Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais> Acesso em: 20 mar. 2020.

FONSECA, Alessandra do Carmo, **A medida socioeducativa de semiliberdade e seu potencial transformador: estudo de caso realizado em uma unidade feminina do Distrito Federal.** Escola superior de Educação de Santarém, 2017.

JIMENEZ, Luciene; FRASSETO, Flávio Américo. **Face da morte: A lei em conflito com o adolescente.** Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 404-414, Aug. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/18070310-psoc-27-02-00404.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2018.

LIBERATI, Wilson Donizetti. **Adolescente e ato infracional- medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo; SEVERO, Ana Luiza Félix; MACIEL, Silvana Carneiro. Medida socioeducativa de internação de adolescentes: Uma reflexão sobre o direito de visita íntima. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça.** João Pessoa, 2013, v.28. p. 96-112, Jul/Set.

OLIVEIRA, Tayane Medeiros; SILVA, Maria de Nazareth Malcher de Oliveira; SOUZA, Flavia Virginia de Lima; GALASSI, Andrea Donatti. **Autopercepção dos profissionais do sistema socioeducativo do Distrito Federal/Brasil a partir de um**

processo de formação sobre drogas e direitos humanos. Pesquisa e Práticas Psicossociais. São João del Rei, 2018 disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/3204 acesso em: 23 abr.2020.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente – ato infracional e medidas socioeducativa.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROSA, Alexandre Moraes; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução Crítica ao ato infracional princípios e garantias constitucionais.** 2 :ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal – da indiferença à proteção integral.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora,2016.

SILVA, Raphael de Farias. **SINASE DF:** Uma análise das medidas socioeducativas na Unidade de Internação de São Sebastião, no Distrito Federal. Repositório da UNB, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5910> acesso em: 12 mar.2020.

SILVERIO, Ana Carolina da Silva. **As adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal: Onde fica o “gênero”?**. repositório UNB, Brasília, 2008. Acesso em: Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/665/4/2008_AnaCarolinaSilverio.pdf acesso em: 12 mar.2020.

SPOSATO, Karina Batista. **Direito penal de adolescente:** elementos para uma teoria garantia. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VALENÇA, Manuela Abath; CASTRO, HELENA, Rocha Coutinho. Sistema Penal & Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito.** V. 6, 2014, p. 305-318. Jul/Dez.

VALENTE, Ana Claudia de Souza; SUXBERG, Antonio Henrique Graciano. A criminologia cultural e o sistema penal juvenil do DF: a invisibilidade da adolescente em conflito com a lei. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Goiânia,** 2019. V.5 pag. 20-36 Jan/Jun.

VERONESE, Josiane Rose Petry, SANTOS, Danielle Maria Espezim. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. **Revista Jurídica da Presidência.** Brasília, v. 17, n.112, p.393-412, jun./set 2015,.

LUANA, Maciel. **Dados para TCC**. Mensagem recebida por subsis@sejus.df.gov.br em 03/06/2020. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#search/subsis%40sejus.df.gov.br/KtbxLzFvTDsQdwkHqDhKhBzZLhbgZWFlxq>. Acesso em: 03 jun.2020